ACÓRDÃO - AC00 - 690/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3189/2020
PROTOCOLO	: 2030109
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA	: MARINALVA DE SOUZA FARIAS DA COSTA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DA NOMEAÇÃO DO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DISTORÇÕES NAS DCASPS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÕES.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, decorrentes da ausência de remessa de nomeação do contador e controlador interno, da fixação e pagamento do subsídio do Presidente acima do limite constitucional, das distorções nas DCASPs e da ausência de Transparência, além da formulação da recomendação cabível.

2- Determina-se ao gestor atual e sucessores a observação, com rigor, dos limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores eventualmente pagos a maior, ressaltando que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício financeiro de

2019, de responsabilidade da Sra. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 a 2.6 deste relatório; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem com rigor os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores eventualmente pagos a maior aos cofres públicos, ressaltando-se que os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para os subsídios dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caarapó, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, Presidente e Ordenadora de Despesas a época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo – DFCGG, através da análise **ANA – DFCGG/CCM – 2668/2021,** concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 250-270).

Por sua vez, a Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa, recomendação e ressarcimento aos cofres públicos dos pagamentos irregulares realizados acima do teto constitucional a título de subsídio (fls. 272-296).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi regularmente intimado a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 297-299) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 308-376), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8775/2023** (fls. 383-384), concluiu que permanecem irregularidades e impropriedades e propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, recomendação e impugnação do montante recebido acima do limite constitucional, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13169/2023** (fls. 386-392).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do

Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, (fls. 252 e 274), no caso, o gestor não encaminhou os atos de nomeação do contador e do controlador interno.

Em resposta, a gestora justificou o que segue (fl. 310):

> "a) O ato (Portaria nº 004/2019 de 02 de janeiro de 2019) nomeou o Sr. Amaury Kaku como Assistente de Gabinete, porém, esclarecemos que por falta de servidores com maiores conhecimentos e com o quadro de pessoal defasado, o Sr. Amaury Kaku passou a responder temporariamente pela Controladoria Interna até que fosse concluído processo de alteração do Quadro de Pessoal e demais funções, com o intuito de fazer concurso público para todos os cargos necessários para o bom andamento do Legislativo Municipal;
>
> b) O ato (Portaria nº 017/2019 de 01 de agosto de 2017) nomeou o Sr. Luiz Alberto Batista como Diretor Financeiro, esclarecemos que não havendo servidores com a formação em ciências contábeis e com o quadro de pessoal defasado, o Sr. Luiz Alberto Batista passou a responder temporariamente pelo setor contábil da Câmara, até que fosse concluído processo de alteração do Quadro de Pessoal e demais funções, com o intuito de fazer concurso público para todos os cargos necessários para o bom andamento do Legislativo Municipal;"

Em reanálise, a DFCGG considerou que as justificativas apresentadas ratificam que as funções de controlador interno e contador foram preenchidas de forma precária, uma vez que foram desempenhadas por servidores nomeados em outros cargos – assistente de gabinete e diretor financeiro, respectivamente. Outrossim, observou que não foram apresentados os normativos legais que designaram esses servidores para responder pela controladoria interna e contadoria (fl. 382), restando mantido o achado.

Diante do exposto, percebe-se que os apontamentos do órgão técnico são pertinentes ao esclarecer que estes cargos devem ser acometidos por servidores efetivos, dessa forma, cabe ressalva a ausência dos documentos e recomenda-se ao Chefe do Legislativo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

2.2 – A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária da despesa (fl. 254), constatou o pagamento de serviços de consultoria, assessoria e assemelhados, no montante de R$ 114.000,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

> a. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Porém, os arts. 12 e 13 da Lei no 4.320/64 e Portaria Interministerial no 163/2001 preveem a natureza 3.3.90.35 - Assessoria e consultoria técnica ou jurídica para registrar as despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de consultoria técnica ou jurídica ou assemelhada com saldo suficiente para atendê-la;
>
> b. A Lei Orçamentária Anual nº 1.367/2019 consignou o saldo de dotação no valor de R$ 5.000,00 para esta despesa (3.3.90.35).

Em sua defesa o gestor alega que (fl. 314):

> "(...)Quanto a escrituração da despesa com Serviços de Consultoria, concluímos que houve falha no momento da elaboração dos empenhos, observando que no QDD da Câmara Municipal já havia o elemento de despesa 33.90.35, restando somente uma suplementação dos valores necessários para a execução da despesa. Contudo, esclarecemos que já foram tomadas as providências no sentido das correções, estando de acordo com o que foi recomendado pela Auditoria dessa Corte de Contas.".

Em sua reanálise, a Divisão (fl. 382) considerou que as justificativas apresentadas são insuficientes para ilidir o apontamento, mantido o achado.

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas, entende-se que a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e que promova adequação na LOA do próximo exercício financeiro, visando evitar reincidência na falha aqui anotada.

2.3 – Relativo à fixação e pagamento a maior do subsídio ao Presidente, em discordância das disposições da alínea "b", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, demonstrando flagrante afronta aos limites constitucionais, consoante aponta a Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 256 e 287-289). Em sua defesa o gestor argumentou que (fl. 320):

> "(...) como presidente do Legislativo em questão à época, a Sra. Marinalva de Souza Farias da Costa recebeu a importância de R$ 1.910,00 (um mil novecentos e dez reais) mensal, correspondente aos trabalhos e responsabilidades que a mesma teria e tem dentro do Legislativo a mais do que os demais vereadores, cabendo a ela toda responsabilidade com todos os setores do Poder Legislativo e Executivo, como: representação perante outros órgãos das esferas municipal, estadual e federal, pessoal, financeiro, patrimonial, orçamentário, transporte, etc., assim como o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul paga a mais para o seu presidente, vice-presidente e corregedor, 35%, 30% e 30% respectivamente, assim esperamos que haja entendimento e tratamento de acordo e forma que os membros da Corte de Contas".

O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Caarapó, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Lei nº 1.284/2016, seguindo a Lei Estadual nº 4.601 de 11/12/2014, publicada no D.O.E nº 0675, de 11/12/2014 c/c Ato nº 101/2015 – Mesa Diretora, de 27/01/2017 (legislatura 2015/2018, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25).

Portanto, 30% de R$ 25.322,25, resulta no montante de R$ 7.596,67 para o limite máximo. Ultrapassado este valor, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, evidenciando a irregularidade.

A Divisão de Fiscalização (fl. 382), assevera em sua análise que:

> "De fato, não há impedimento para a fixação de subsídios diferenciados para os membros da Mesa, em especial para o Presidente da Câmara Municipal e o 1º Secretário, em relação aos demais Vereadores, **desde que esses subsídios não ultrapassem o limite máximo** estabelecido pelo comando constitucional contido no inciso VI, "b", do artigo 29 da Constituição Federal de 1988, condição não observada na espécie. Dessa forma, o achado há de ser mantido, ficando a critério do julgador determinar a restituição aos cofres públicos da quantia recebida indevidamente, que totaliza R$ 22.839,96, conforme cálculo realizado às fls. 256."

No ensejo, o Ministério Público de Contas, (fl. 390), acompanha o entendimento da divisão especializada, e aduz que além da aplicação de multa a responsável pelo descumprimento do estabelecido na Constituição Federal, os valores recebidos a maior pela presidente devem ser ressarcidos ao erário, conforme cálculo de fl. 256.

Diante do exposto, assiste razão ao corpo técnico pela irregularidade, o que sujeita o ordenador as sanções cabíveis, todavia, impõe-se esclarecer que o Supremo Tribunal Federal entende que é dispensada a reposição ao erário de valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé, conforme se

verifica do Acórdão proferido em 09.05.2023, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.415.618 SP:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> ...
>
> 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

A propósito, nesse sentido também já houve julgamento neste Tribunal de Contas, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – INSPEÇÃO EM CÂMARA MUNICIPAL – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DOS VALORES DEVIDOS – DECISÕES FUNDAMENTADAS – SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – CUNHO ALIMENTAR – BOA-FÉ NO RECEBIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
>
> ...
>
> 3. O pagamento de subsídios aos vereadores acima do teto constitucional constitui irregularidade sujeita à aplicação de multa, mas não à impugnação da despesa indevida, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e da presunção de boa-fé no recebimento.

> 4. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de excluir a impugnação e manter a irregularidade dos atos praticados, em razão do pagamento aos vereadores de valores acima do teto constitucional, e a multa aplicada na decisão." (TC/4358/2018, Acórdão – AC00-748/2023, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
>
> 1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em razão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações. (TC/10030/2016, ACÓRDÃO -AC00-1639/2023, Rel. Cons. Flávio Kayatt)

No caso, verifica-se que os valores recebidos se tratam de verba de caráter alimentar e não ficou caracterizada a má-fé da vereadora ao receber os subsídios a maior.

Assim, no que diz respeito aos valores recebidos a maior quando de boa-fé e em razão da natureza de verba alimentar, não se aplica a impugnação pelos valores dos subsídios a mais pela gestora.

Não obstante, é cabível determinação ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Além disso, mostra-se apropriada a determinação ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso.

2.4 – Relativo à inconsistência do saldo de Restos a Pagar Processados de 2019 no RGF apontada pela a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 259 e 283), a gestora aduziu o que segue (fls. 316-317):

> “Cotejando os Anexos 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço Patrimonial, constata-se que a disponibilidade de caixa corresponde a R$ 111.048,75 (cento e onze mil e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), esclarecendo que o valor de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) constantes no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, corresponde ao valor dos Restos a Pagar Processados que passaram para o exercício seguinte e não pagamento. Que, assim ocorrendo a disponibilidade de caixa apresentada no Anexo 5 do RGF está de acordo com as disponibilidades apresentadas nos anexos 13 e 14 – Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial respectivamente, portanto, não havendo nenhuma inconsistência quanto as disponibilidades financeiras apresentadas.”

Reexaminado o item, a Divisão de Fiscalização (fl. 382-383), concluiu a distorção permanece asseverando que “a despeito das justificativas apresentadas, ao analisarmos o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial (fls. 56-57 e 58-59) com as informações constantes do Anexo 17 (fl. 62), observa-se que a disponibilidade de caixa líquida seria de R$ 48,75. Todavia, a disponibilidade de caixa líquida registrada no Anexo 5 do RGF (TC/8489/2019, fl. 19) é de R$ 111.048,7, evidenciando, portanto, a escrituração irregular das contas em análise”.

Observa-se que assiste razão à equipe técnica pela distorção, todavia essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração dos demonstrativos contábeis, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.5 – Quanto à inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanente bem como do superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 266) e a Auditoria (fl. 214), a gestora justificou que a falha ocorreu na transmissão do arquivo XML e que o demonstrativo publicado (fls. 18-19) está devidamente preenchido (fl. 318).

Não assiste razão a jurisdicionada uma vez que o Balanço Patrimonial publicado (fl. 23) apresenta o saldo dos quadros anexos zerados. Dessa forma, acolhe-se o entendimento da DFCGG que considerou a distorção não sanada.

Cumpre ressaltar que os quadros anexos são auxiliares do Balanço Patrimonial e que essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração desses quadros, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.6 – Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (fl. 260) apontou que não foi possível comprovar as informações quanto à execução pormenorizada da despesa da Câmara, enquanto a Auditoria observou (fl. 278) que o Relatório de Gestão Fiscal do exercício e as DCASP foram disponibilizados parcialmente (uma vez que as NEs não foram disponibilizadas conjuntamente às DCASP e consta apenas a disponibilização do Anexo 1 do RGF).

Em resposta, a gestora aduziu que tomou providências no sentido de cumprir os preceitos da Transparência Pública, porém, conforme observou a DFCGG (fl. 383), não foi apresentado o link no qual se encontra disponibilizado tais informações, tampouco “prints” de tela comprovando que os relatórios e demonstrativos contábeis encontram-se disponíveis para consulta popular.

Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.7 – Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **5 (cinco) UFERMS,** pela ausência de remessa de nomeação do contador e controlador interno;
- Para a irregularidade do item **“2.3”** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pela fixação e pagamento do subsídio do Presidente acima do limite constitucional;

- Para as irregularidades dos itens **“2.4 e 2.5”** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pelas distorções nas DCASPs;

- Para a irregularidade do item **“2.6”** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela ausência de Transparência.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Marinalva de Souza Farias da Costa** deve ser multada em **70 (setenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e dos pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caarapó, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **70 (setenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Marinalva de Souza Farias da Costa**, CPF: XXX.557.421-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.6 deste relatório**;

V. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem com rigor os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores eventualmente pagos a maior aos cofres públicos, ressaltando-se que os limites

devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

VI. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para os subsídios dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

VII. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora, pela recomendação aos ordenadores de despesas e determinações ao gestor atual, sucessores e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM